



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 146.815 - MG (2009/0175249-8)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : ANDREA ABRITTA GARZON TONET - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ROBERTO CARLOS DA SILVA MEIRELLES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ROUBO. PRETENSÃO DE AGUARDAR EM LIBERDADE O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. RÉU REINCIDENTE CUSTODIADO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA CONFIRMADA EM SEGUNDO GRAU. MANUTENÇÃO DA PRISÃO COMO EFEITO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ART. 393 DO CPP. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO *WRIT*. ORDEM DENEGADA.

1. Segundo pacífica orientação desta Corte, se o réu permaneceu preso durante toda a instrução criminal, por decisão devidamente fundamentada, como no caso concreto, a manutenção no cárcere é de rigor após a prolação da sentença condenatória.

2. Ademais, a Lei 11.719/08, que alterou profundamente a sistemática do processo penal brasileiro e introduziu a proibição de prisão do réu para apelar, manteve, no entanto, o art. 393 do CPP, segundo o qual, é efeito da sentença condenatória recorrível ser o réu preso ou conservado na prisão.

3. Dessa forma, não há constrangimento ilegal na manutenção da prisão pelo Tribunal Estadual que confirma a condenação do acusado.

4. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília/DF, 04 de fevereiro de 2010 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 146.815 - MG (2009/0175249-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : ANDREA ABRITTA GARZON TONET - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ROBERTO CARLOS DA SILVA MEIRELLES (PRESO)

RELATÓRIO

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ROBERTO CARLOS DA SILVA MEIRELLES, em adversidade ao acórdão proferido pelo TJMG, que negou provimento à Apelação defensiva.

2. Infere-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 4 anos e 6 meses de reclusão, em regime fechado e multa pela prática do crime previsto no art. 157, *caput* do CPB, sendo negado o direito de recorrer em liberdade

3. Aduz-se na presente impetração, que o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal consubstanciado na manutenção sua prisão. Afirma que o édito condenatório não transitou em julgado, aguardando, ainda, o processamento dos recursos especiais e extraordinário.

4. Indeferido o pedido de liminar (fls. 120), e prestadas as informações solicitadas (fls. 125/127), o MPF, em parecer subscrito pelo ilustre Subprocurador-Geral da República WAGNER NATAL BATISTA, manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 130/137).

5. É o breve relatório.

HABEAS CORPUS Nº 146.815 - MG (2009/0175249-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : ANDREA ABRITTA GARZON TONET - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ROBERTO CARLOS DA SILVA MEIRELLES (PRESO)

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ROUBO. PRETENSÃO DE AGUARDAR EM LIBERDADE O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. RÉU REINCIDENTE CUSTODIADO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA CONFIRMADA EM SEGUNDO GRAU. MANUTENÇÃO DA PRISÃO COMO EFEITO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ART. 393 DO CPP. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. *Segundo pacífica orientação desta Corte, se o réu permaneceu preso durante toda a instrução criminal, por decisão devidamente fundamentada, como no caso concreto, a manutenção no cárcere é de rigor após a prolação da sentença condenatória.*

2. *Ademais, a Lei 11.719/08, que alterou profundamente a sistemática do processo penal brasileiro e introduziu a proibição de prisão do réu para apelar, manteve, no entanto, o art. 393 do CPP, segundo o qual, é efeito da sentença condenatória recorrível ser o réu preso ou conservado na prisão.*

3. *Dessa forma, não há constrangimento ilegal na manutenção da prisão pelo Tribunal Estadual que confirma a condenação do acusado.*

4. *Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial.*

1. Pretende o paciente obter salvo-conduto que lhe garanta a liberdade até o término da ação penal; ou seja, pretende dotar de efeito suspensivo os Recursos Especial e Extraordinário interpostos na instância ordinária, impedindo, *ipso facto*, a execução da condenação imposta.

2. Como se observa, não merece acolhimento o pleito do paciente de aguardar em liberdade o trânsito em julgado do acórdão, visto que o mesmo permaneceu preso durante toda a instrução criminal, por decisão fundamentada, sendo que o encarceramento, agora, é mera consequência da decisão penal condenatória.

3. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PACIENTE PRESO EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FLAGRANTE E ACUSADO DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO E LATROCÍNIO TENTADOS. EXCESSO DE PRAZO. REQUISITOS PARA A PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA POR ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PENA TOTAL: 3 ANOS DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL FECHADO. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Com a prolação de sentença, condenando o paciente à pena de 3 anos de reclusão, em regime inicial fechado, ficam prejudicadas as alegações de excesso de prazo e, porquanto agora decorrente do título condenatório, de ilegalidade da custódia cautelar.

2. Firme é o entendimento desta Corte Superior de que, em casos tais, a manutenção da custódia, com a proibição do apelo em liberdade, é medida que se impõe.

3. Anote-se que o paciente ficou custodiado preventivamente durante toda a instrução do feito, em razão de sua prisão em flagrante, ocorrida em 06.12.06, por sua participação, com mais três agentes, um deles menor, em crime de roubo a uma casa lotérica, que culminou com disparos de tiros e ferimentos graves em uma das vítimas.

4. Writ não conhecido (HC 86.365/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJU 05.05.08).

✧ ✧ ✧

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ESTUPRO. PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. SENTENCIADO QUE, DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL, FORAGIU-SE DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. DEMONSTRAÇÃO DA INTENÇÃO DO PACIENTE DE SE FURTAR À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PERMANÊNCIA DOS MOTIVOS DA PRISÃO CAUTELAR ANTERIORMENTE DECRETADA. PREJUDICADA A ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA.

1. A prisão preventiva foi satisfatoriamente motivada ao demonstrar a necessidade da segregação do acusado para garantia da futura aplicação da lei penal, em razão de sua fuga do estabelecimento prisional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *Não tem direito de recorrer em liberdade o réu que permaneceu ou deveria ter permanecido preso durante toda a instrução criminal, em virtude de decreto satisfatoriamente fundamentado, como no caso ocorre.*

3. *Em face da prolação de sentença condenatória, a alegação de excesso de prazo na formação da culpa encontra-se prejudicada. Precedentes.*

4. *Habeas corpus parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado. (HC 83.279/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 22.10.07).*

4. Ademais, não se pode acolher o referido pedido, porquanto, já tendo sido apreciada a Apelação, os demais recursos cabíveis na esfera extraordinária (Especial e Extraordinário) não têm, de regra, efeito suspensivo.

5. Assim, ainda que interpostos e remetidos a este Superior Tribunal - hipótese ainda não observada nos presentes autos, onde os Recursos Especial e Extraordinário encontram-se pendentes de apreciação na instância anterior -, não constituem os Recursos Extraordinários meios hábeis a impedir a imediata execução do julgado.

6. No caso em exame, a manutenção da prisão é decorrente da própria condenação mantida pelo Tribunal de origem, esgotadas as vias ordinárias de revisão do julgado.

7. Registre-se que a Lei 11.719/08, que alterou profundamente a sistemática do processo penal brasileiro e introduziu a proibição de prisão do réu para apelar, manteve, no entanto, o art. 393 do CPP, segundo o qual, *é efeito da sentença condenatória recorrível ser o réu preso ou conservado na prisão.*

8. Dessa forma, não há constrangimento ilegal na manutenção da prisão pelo Tribunal Estadual que confirma a condenação do acusado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9. Ante o exposto, denega-se a ordem em consonância com o parecer ministerial.

10. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0175249-8

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10024088356712 24088356712 88356712

HC 146815 / MG

EM MESA

JULGADO: 04/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : ANDREA ABRITTA GARZON TONET - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ROBERTO CARLOS DA SILVA MEIRELLES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 04 de fevereiro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário